



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Resolução nº 09/2014

Dispõe sobre procedimentos de registro de comitê financeiro, processamento e fiscalização das prestações de contas de campanha nas eleições 2014, no âmbito do TRE/PB.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.406/2014;

Considerando a necessidade de assegurar celeridade na apreciação tempestiva das prestações de contas de campanha nas eleições de 2014; e

Considerando a necessidade de conferir maior efetividade ao controle da arrecadação e aplicação dos recursos dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como de subsidiar a análise das respectivas prestações de contas,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS COMITÊS FINANCEIROS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º. O pedido de registro de comitê financeiro, acompanhado da respectiva mídia, gerada pelo Sistema de Registro de Comitê Financeiro – SRCF, nos moldes dos arts. 5º ao 9º da Resolução TSE nº 23.406/2014, deverá ser apresentado na Seção de Contas Eleitorais e Partidárias da Coordenadoria de Controle Interno – SECEP/CCI, que emitirá seu respectivo recibo de entrega.

Parágrafo único. De posse do recibo, o representante do comitê financeiro deverá protocolizar o pedido de registro e documentos que o acompanham no Setor de Protocolo do TRE/PB.

Art. 2º. A Secretaria Judiciária procederá à autuação e distribuição dos autos, remetendo-os, em seguida, ao Relator para fins do art. 8º da Res. 23.406/2014.

Art. 3º. A decisão que apreciar o registro do comitê financeiro será publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do TRE/PB.

Parágrafo único. Após a publicação, os autos serão encaminhados à SECEP/CCI para guarda e subsídio ao exame da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 4º. As contas parciais de candidatos e de diretórios estaduais de partidos políticos, incluídas as dos respectivos comitês financeiros, se

constituídos, serão encaminhadas à Justiça Eleitoral pela internet, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, na forma do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Parágrafo único. O extrato da primeira prestação das contas parcial será impresso pela SECEP/CCI, que o encaminhará ao Setor de Protocolo do TRE/PB.

Art. 5º. A Secretaria Judiciária, após autuação e distribuição, remeterá os autos à SECEP/CCI para guarda, ficando, desde já, autorizado o início da análise técnica, nos moldes do art. 37, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 6º. Iniciada a análise e verificada a necessidade de diligências, os autos serão remetidos à Secretaria Judiciária, que notificará o interessado pelo Sistema COMUNICA para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de acordo com art. 49 da Res. 23.406/2014, ressaltando a necessidade de constituição de advogado, nos termos do art. 33, § 4º, da mencionada Resolução. Se já houver advogado constituído, a notificação será efetuada por meio do DJE.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem manifestação do interessado, os autos serão devolvidos à SECEP/CCI.

Art. 7º. Divulgada a segunda prestação de contas parcial, a SECEP/CCI providenciará a juntada do respectivo extrato ao processo iniciado com a primeira prestação de contas parcial.

Parágrafo único. Procedida à juntada da segunda parcial aos respectivos autos, serão adotados os procedimentos descritos no artigo 6º desta resolução.

SEÇÃO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 8º. A prestação de contas final deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral pela internet, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, de acordo com o previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

§ 1º. O interessado deverá comparecer à SECEP/CCI, após o envio da prestação de contas de que trata caput deste artigo, para a entrega e validação do extrato da prestação de contas e dos documentos elencados no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, momento em que será emitido o recibo de entrega, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 42 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

§ 2º. Emitido o recibo de entrega, o interessado deverá protocolizá-lo com a documentação que o acompanha no Setor de Protocolo do TRE/PB.

Art. 9º. Apresentadas as contas finais e disponibilizados os seus dados na internet, a SECEP/CCI fornecerá à Secretaria Judiciária as informações necessárias à publicação do edital a que se refere o art. 43 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Parágrafo único. A impugnação de que trata o § 1º do mesmo artigo será processada nos autos das respectivas prestações de contas.

Art. 10. A prestação de contas final será juntada ao processo iniciado com as prestações de contas parciais pela Secretaria Judiciária, que o encaminhará à SECEP/CCI para a continuidade da análise.

§ 1º. Na hipótese de as contas finais serem apresentadas sem advogado, a

Secretaria Judiciária encaminhará os autos ao Juiz Relator.

§ 2º. Verificada a necessidade de diligências, os autos serão remetidos à Secretaria Judiciária, que notificará o interessado pelo DJE para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame no prazo de 72 (setenta e duas) horas, de acordo com art. 49 da Res. 23.406/2014.

Art. 11. Emitido o parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Secretaria Judiciária o notificará, pelo DJE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da notificação, de acordo com art. 51 da Res. 23.406/2014.

Art. 12. Findo o prazo sem a apresentação da prestação de contas final, a CCI informará a omissão à Secretaria Judiciária, que juntará o expediente ao processo autuado, se houver; não havendo, providenciará sua autuação e distribuição, para que sejam adotadas as medidas previstas no art. 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do art. 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 sem que sejam apresentadas as contas finais, os autos serão remetidos à SECEP/CCI para manifestação técnica, inclusive sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo omissor.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 13. Os órgãos partidários municipais, no mesmo prazo e na mesma forma fixados para as prestações de contas parciais e final, prestarão

informações à Justiça Eleitoral, observada a competência fixada nas Resoluções TRE/PB n.ºs 02 e 08/2011, sobre a movimentação financeira eventualmente realizada em campanha, as quais não serão objeto de julgamento específico pelo Juiz Eleitoral e poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das contas de campanha pelo Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 64 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

§ 1º Após a protocolização, junto à zona eleitoral respectiva, do Resumo das Informações de Diretórios Municipais a que se refere o art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, as informações prestadas pelos diretórios municipais dos partidos políticos deverão ser armazenadas em pastas específicas.

§ 2º Quando da apresentação da prestação de contas anual do diretório municipal do partido relativa ao exercício de 2014, as informações constantes do parágrafo anterior deverão ser juntadas aos respectivos autos para exame pelo Juiz por ocasião do seu julgamento.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DO CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, DA APLICAÇÃO DE RECURSOS E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS

Art. 14. O Tribunal Regional Eleitoral poderá realizar fiscalização externa para constatação e registro da arrecadação e dos gastos de campanha, concomitantemente à realização destes, inclusive quanto à comercialização de bens e serviços (artigo 27 da Resolução TSE 23.406/2014), com vistas a subsidiar o exame das prestações de contas dos candidatos, comitês

financeiros e partidos políticos, conforme art. 66 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

§ 1º. Caberá aos Juízes Eleitorais, nas suas respectivas circunscrições, e à Presidência, nesta Capital, mediante indicação da CCI, a designação de servidor(es) para atuar como fiscal(is) *ad hoc* com o objetivo de apurar as ocorrências externas.

§ 2º. Os servidores designados na forma do parágrafo anterior ficam, desde já, autorizados a realizar a fiscalização a que alude o caput deste artigo.

§ 3º. As informações relativas à realização dos eventos sujeitos à fiscalização serão dirigidas diretamente à CCI quando o evento ocorrer na Capital e, nos demais casos, aos Juízes Eleitorais das respectivas circunscrições, devendo-se respeitar o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Art. 15. Para apuração da ocorrência de arrecadação ou gastos de campanha, poderão ser efetuadas fiscalizações *in loco*, mediante procedimentos necessários à constatação de sua realização por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

§ 1º. A fiscalização será realizada por amostragem, preferencialmente nos locais de maior incidência de propaganda e atos de campanha.

§ 2º. A fiscalização deverá ser exercida mediante lavratura de Auto de Constatação, que será impresso e associado, quando possível, a registro fotográfico, recolhimento do exemplar da peça publicitária, se for o caso, e requisição de documentos.

§ 3º O Auto de Constatação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado à SECEP/CCI no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para

subsidiar a análise da prestação de contas.

Art. 16. Durante os trabalhos de fiscalização de evento ou de comercialização de bens ou serviços, o fiscal designado deverá identificar-se perante os responsáveis pela organização do evento como servidor da Justiça Eleitoral, podendo:

I – requisitar aos responsáveis pela comercialização ou realização do evento e/ou ao candidato, comitê financeiro ou partido político, no ato da fiscalização, os documentos necessários à verificação da regularidade do evento e dos meios e recursos utilizados para sua realização, bem como à aferição de seus objetivos;

II – registrar ocorrências, em formulário próprio, se possível e necessário, por meio fotográfico;

III – dar ciência aos responsáveis pela realização do evento e/ou ao candidato, comitê financeiro ou partido político, mediante entrega de uma via do relatório previsto no inciso anterior, da diligência realizada.

Parágrafo único: As informações e os documentos relativos ao evento ou à comercialização de bens obtidos pelo Cartório Eleitoral deverão ser encaminhados à SECEP/CCI no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para lançamento dos dados no SPCE WEB, no qual ficarão arquivados para subsidiar a análise das prestações de contas.

SEÇÃO II

DAS CONFIRMAÇÕES EXTERNAS

Art. 17. A Coordenadoria de Controle Interno fica autorizada a aplicar, no que couber, procedimentos técnicos consoante as Normas de Auditoria

Independente das Demonstrações Contábeis – NBC-TA, em especial a NBC – TA – 505, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio das Resoluções n.ºs 1.203 e 1.219, ambas de 27 de novembro de 2009.

Art. 18. Antes de iniciado o exame das contas, a CCI poderá requisitar informações aos potenciais doadores e fornecedores de bens ou serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, visando à formação de banco de dados para posterior cotejamento com as informações registradas nas prestações de contas, devendo ser cumpridas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas pelos doadores e fornecedores deverão ser encaminhadas por meio do Portal do TRE-PB ou do TSE na internet.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os documentos deverão ser entregues colados separadamente em folhas de papel do tipo A4.

Art. 20. Fica autorizada, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n. 23.406/2014, a consulta e a obtenção de cópias dos autos de prestação de contas pelos interessados.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 16 de julho de 2014.

Resolução nº 09/2014

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente

Des. João Alves da Silva
Vice-presidente

Dr. Tércio Chaves de Moura
Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Membro

Dr. Rudival Gama do Nascimento
Juiz Membro

Dr. José Augusto da Silva Nobre Filho
Juiz Membro

Dr. Sylvio Pélico Porto Filho
Juiz Membro

Dr. Rodolfo Alves Silva
Procurador Regional Eleitoral